



PUBLICAD) NO D. O. M.

Nº 82 de 28 / 10 / 1999**LEI Nº 9.688
de 27 de outubro de 1999.**

“Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O uso do passeio público fronteiro aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, poderá ser objeto de permissão para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I – a instalação de mobiliário obedecidos os padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Curitiba – PMC nos passeios, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, nas confluências das vias;

II – a preservação de faixa de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres, em largura e dimensões a serem determinadas quando da concessão da permissão prevista no “caput” deste artigo.

§ 1º. Excepcionalmente, a critério da Administração, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, até 1/3 da sua testada, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º. As calçadas objetos da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º. Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estantes de venda, e qualquer tipo de publicidade, não autorizados pela Administração.



Art. 2º. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará ao infrator:

I – em uma primeira notificação cumulada com multa de 50 (cinquenta) UFIRs, tendo o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a devida regularização;

II – em caso de reincidência, em uma segunda notificação cumulada com multa de 100 (cem) UFIRs, tendo o mesmo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a devida regularização;

III – em caso de reincidência ou não regularização nos prazos dos incisos anteriores, além da aplicação da multa prevista, na cassação da permissão pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

§ 1º. Revogada a permissão por infração, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o que serão apreendidos e removidos.

§ 2º. Em caso de reincidência, revogada a permissão por infração, serão efetuadas a apreensão e remoção dos equipamentos se, no prazo imediato, caso não tiverem sido retirados do local.

Art. 3º. A permissão de que trata esta lei será dada, caso a caso, a título precário e oneroso, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, pela Secretaria Municipal do Urbanismo.

Parágrafo único. Os critérios das permissões de que trata esta lei serão estabelecidos por decreto do Executivo.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 27 de outubro de 1.999.

Ailton Cardozo de Araújo

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO